

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que, de acordo com uma comunicação do Secretariado-Geral das Nações Unidas, a República Democrática Alemã declarou a reaplicação, a partir de 6 de Junho de 1958, da Convenção Que Estabelece Uma Lei Uniforme em Matéria de Cheques, assinada em Genebra em 19 de Março de 1931, de que Portugal é Parte.

Secretaria-Geral do Ministério, 12 de Dezembro de 1974. — O Chefe dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Mário d'Oliveira Neves*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que, de acordo com uma comunicação do Secretário-Geral das Nações Unidas, a República Democrática Alemã declarou a reaplicação, a partir de 6 de Junho de 1958, da Convenção Relativa ao Imposto do Selo em Matéria de Letras e Livranças, assinada em Genebra em 7 de Junho de 1930, de que Portugal é Parte.

Secretaria-Geral do Ministério, 12 de Dezembro de 1974. — O Chefe dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Mário d'Oliveira Neves*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que, de acordo com uma comunicação do Secretário-Geral das Nações Unidas, a República Democrática Alemã declarou a reaplicação, a partir de 6 de Junho de 1958, da Convenção Relativa ao Imposto do Selo em Matéria de Cheques, assinada em Genebra em 19 de Março de 1931, de que Portugal é Parte.

Secretaria-Geral do Ministério, 12 de Dezembro de 1974. — O Chefe dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Mário d'Oliveira Neves*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 737/74
de 23 de Dezembro

Considerando que o programa do Governo prevê a extinção progressiva do sistema corporativo;

Considerando que as federações de Casas do Povo se situam no plano intermédio da organização corporativa;

Considerando finalmente que a função de representação profissional que lhes era cometida deve ser exercida por associações livres de trabalhadores;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de

Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. São extintas as federações de Casas do Povo.

2. A data efectiva da extinção não deverá ser posterior a 31 de Dezembro de 1974.

Art. 2.º — 1. A Junta Central das Casas do Povo nomeará comissões liquidatárias das federações, às quais compete, designadamente:

- a) Assegurar a gestão dos organismos até à sua extinção efectiva;
- b) Proceder ao inventário dos valores activos e passivos dos organismos, actualizando-o se for necessário;
- c) Propor à Junta Central as providências necessárias para efectivar a extinção.

2. A liquidação deverá estar concluída no prazo referido no n.º 2 do artigo anterior.

Art. 3.º — 1. A extinção efectiva das federações implica a transferência para o Fundo Comum das Casas do Povo:

- a) Do seu activo e passivo, bem como valores e direitos, incluindo os emergentes de contratos de arrendamento;
- b) Dos saldos de fundos existentes.

2. A transferência de imóveis e veículos operar-se-á por força do disposto no número anterior, constituindo título suficiente para os efeitos legais, incluindo os de registo.

3. A transferência do património dos organismos extintos é isenta de quaisquer contribuições e impostos.

4. Ao acto de transferência efectiva assistirá sempre um membro da Comissão Administrativa da Junta Central, ou um seu delegado para o efeito.

Art. 4.º — 1. A partir da data da extinção das federações, as contribuições das Casas do Povo, fixadas com base na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 443/70, de 23 de Setembro, passam a constituir receitas do Fundo Comum das Casas do Povo.

2. Estas receitas poderão ser destinadas à manutenção de serviços distritais da Junta Central das Casas do Povo, serviços em cuja estrutura e funcionamento estas participarão em termos a determinar por despacho ministerial.

Art. 5.º O pessoal das federações poderá ser colocado em serviços distritais da Junta Central ou em Casas do Povo, mantendo, nesse caso, os direitos e regalias anteriores.

Art. 6.º As dúvidas suscitadas na execução deste diploma serão esclarecidas por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais.

Art. 7.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Maria de Lourdes Pin-tasilgo*.

Promulgado em 12 de Dezembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.